

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

PROCESSO LICITATÓRIO nº 198/2018. PREGÃO PRESENCIAL nº 142/2018. ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS OPERACIONAIS NOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. RECURSO APRESENTADO POR: INSTITUTO TERRA DE MINAS - ITM. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR: JACQUELINE DE PAULA BARBOSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. DECISÃO. Trata-se de petição interposta pela empresa Instituto Terra de Minas - ITM (fls. 386 a 390), no intuito de revisão de ato administrativo emanado no âmbito do procedimento acima identificado, ou seja, com cunho recursal. O procedimento em apreço operou-se na modalidade Pregão, onde a fase de recurso (ou recurso hierárquico) fora devidamente observada, tendo sido submetido ao duplo grau de jurisdição, por força da revisão de decisão operada pela Comissão Permanente de Licitação. A matéria trazida à baila no novo intento recursal da empresa ITM não traz inovação argumentativa ou de fatos, baseando-se apenas em sua divergência inconformada da decisão outrora tomada por esta Administração. Não bastasse a ausência do pressuposto processual de cabimento, a manifestação ainda fora intempestiva, isso se considerarmos seu cunho recursal, já que apresentado decorridos mais de 5 dias úteis da decisão com a qual se inconforma a parte. Inobstante, em apreço ao princípio do contraditório, fora aberta pela Comissão Permanente de Licitação - CPL vista à outra empresa interessada, Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, que se prestou em apresentar manifestação (fls. 395 a 400). O processo fora remetido à Assessoria Jurídica, que se manifestou derradeiramente pelo não conhecimento do pretenso recurso, quer por ausência de pressuposto, isso em vista de a matéria já ter sido objeto de análise dentro do estrito preceito do contraditório e ampla defesa, e não existirem fatos ou argumentos novos colacionados pela insurgente. Assim, DECIDO por não CONHECER DO RECURSO, posto que o mesmo visa revisitar matéria já objeto de decisão emanada com observância ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, sem que fatos novos se apresentem, e, ainda que superada fosse a questão posta, estaríamos diante de recurso manifestamente intempestivo. Pelo que, a decisão deve ser mantida tal como consolidada no processo e ao mesmo deve ser dado o trâmite necessário à finalização. Publique-se. Betim/MG, 10 de junho de 2019. João Luiz Teixeira, secretário executivo da ICISMEP.